



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DLE Nº 297/2022 PROCESSO Nº 309/2022**

Senhor Prefeito, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, instituída pela Portaria nº **11.916/2022**, vem apresentar JUSTIFICATIVA de dispensa de licitação referente à contratação de serviços médicos para atender as demandas da Unidade Básica de Saúde – UBS São João Batista. A carga horária contratada será de **40 h (quarenta horas)** semanais por um período de **60 (sessenta)** dias a contar de **30 de novembro de 2022**.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

**DO OBJETO:** contratação de serviços médicos para atender as demandas da **Unidade Básica de Saúde – UBS São João Batista**.

**DO VALOR MENSAL:** R\$ **25.000** (vinte e cinco mil reais), totalizando um montante de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

**DO FUNDAMENTO LEGAL:** a presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no **Art. 24**, inciso **IV**, da Lei Federal nº **8.666**, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

*Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*(...)*

*“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.*

**DO FORNECEDOR: CLÍNICA DORNELES**  
**CNPJ: 48.515.334/0001-24**

**DA CONTRATAÇÃO DIRETA:** a Lei Federal nº **8.666/1993**, quando define os preceitos de contratação direta pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios. A mesma Lei, no **Art. 24**, Inciso **IV**, dispõe: “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

**JUSTIFICATIVAS (Art. 26):**

**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:** a escolha da empresa supracitada, resultou do interesse da mesma em ofertar o serviço, apresentando proposta em conformidade com o que determina o Art. 48 da Lei 8.666/93, conforme documentos postos aos autos deste processo. Ressalta-se que a empresa possui todas as condições legais, incluindo certidões negativas e registro no CREMERS, para contratar com a Administração Pública.

**DA DECISÃO:** considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se da sua obrigação de ordenar a situação e dar continuidade ao atendimento médico na referida Unidade Básica de Saúde, sob pena de omissão do seu dever de prestar o serviço à Rede de Saúde. Entendemos ser dispensada a licitação, pois fica caracterizada a necessidade da administração manter as Equipe de Saúde da Família – eSFs completas para atender a demanda e melhorar os indicadores de saúde.

Pinheiro Machado, 29 de novembro de 2022.

Marcelo Mesko Rosa  
CPL

Viviane Madruga Barbosa  
CPL

Angélica Pinheiro Camargo  
CPL

**HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO**

Vistos os autos do Processo Licitatório nº 309/2022, Dispensa de Licitação Emergencial – DLE nº 297/2022, concluo pela validade dos atos praticados, por estarem em conformidade com a Lei. Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações pois a decisão, correta, tem amparo na Lei 8.666/93 e suas alterações. Sendo assim, aceito o valor proposto pelo licitante.

**ADJUDICAÇÃO**

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação referente ao procedimento para a contratação, quanto a formalidade do processo, visando o atendimento à excepcional necessidade temporária e por total interesse do serviço público, aceito a proposta como vantajosa.

Por tais razões:

ADJUDICO a proposta da empresa, o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado/RS. Intimem-se os interessados, sendo advertidos a respeito das consequências do não atendimento intempestivo.

Pinheiro Machado/RS, de novembro de 2022.

RONALDO COSTA MADRUGA  
Prefeito